



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDÂ
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
Procuradoria Jurídica

Ref. Projeto de Lei 40/2020- "Dispõe sobre a isenção de IPTU aos moradores da Ponta da Praia, inserida em Zona de Proteção Especial e dá outras providência"

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do projeto de Lei nº 40/2020.

Trata-se de projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa a concessão de anistia e remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificadas na Zona de Proteção Especial - ZPE estabelecida pelo Decreto Estadual nº 30.817/89.

I. Da Competência Municipal

O Município é autônomo e independente, podendo gerir sobre a sua administração e suas finanças conforme o artigo 30 Carta Constitucional, tendo assim plena competência para legislar sobre o assunto em questão.

Assim como os preceitos da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

RECEBIDO EM
22 / 04 / 2020
[Assinatura]





CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

II. Da Iniciativa

Em recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, cuja análise tratava-se sobre a iniciativa legislativa de lei que concede isenção no município de São José do Rio Preto, do Estado de São Paulo, foi reconhecida a iniciativa concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo para dispor sobre a isenção de tributos municipais.

Passemos a analisar a ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(RE 1185857 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

A decisão monocrática do Ministro Relator Luiz Fux cuja ementa supramencionada desproveu o agravo interno, esclarece que o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, assim, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para iniciar o processo legislativo para edição de lei que conceda isenção fiscal, ainda que tal lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária, impactando financeiramente.

Esse entendimento foi o tomado no julgamento do ARE 743.480, rel. min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 12/4/2016, leading case de repercussão geral, Tema 682, assentou que "inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal."



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Desta maneira, a propositura em análise está regular quanto ao requisito formal da iniciativa legislativa.

III. Da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Estimativa de Impacto Financeiro

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000) estabelece em seu artigo 14 as condições que devem ser obedecidas para

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:* (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

No caso, a isenção a ser concedida se limita apenas àqueles que se localizam em determinada região, ou seja, trata-se de isenção em caráter não geral que necessita estar acompanhada de estimativa de impacto financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

A questão é controversa, já que o próprio artigo 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal permanece com a ação que questiona a sua constitucionalidade (ADI 2238) encontra-se com julgamento suspenso no Supremo Tribunal Federal.

No entanto, enquanto pendente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, o mencionado artigo 14 permanece em seu pleno vigor, destinando-se a promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita, tendo como objetivo principal a qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.896, do Município de Ribeirão Preto, que prevê a concessão de benefício tributário por adoção de ações ecológicas no âmbito municipal. Violação ao artigo 113, do ADCT, da CF. Não ocorrência. Como exposto no artigo 106 da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o "Novo Regime Fiscal", o âmbito da incidência de mencionado dispositivo se restringe ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União, não se aplicando aos Municípios. Precedente deste Órgão Especial no sentido de que o "Novo Regime Fiscal", instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, não se aplica aos Municípios. O diploma impugnado não aborda matéria orçamentária, dispondo sobre direito tributário. Inaplicáveis às suas disposições ou ao projeto que o antecedeu, portanto; as exigências previstas no artigo 174, caput, e § 6º, da CE. Precedentes do STF e deste Colegiado. Afastada, ainda, a suposta violação ao artigo 176, incisos I e II, da Constituição Estadual. Lei Complementar Municipal que instituiu concessão de desconto tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício tributário aos contribuintes do IPTU que atenderem às suas exigências somente a partir do exercício orçamentário seguinte àquele em que foi requerido. Consequente possibilidade de que sejam inseridos no projeto da lei orçamentária anual os impactos e possíveis medidas compensatórias relativas à renúncia de receita concretizada por meio do benefício tributário em comento. Doutrina. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2201892-96.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2019; Data de Registro: 21/03/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Desta maneira, conclui-se que a lei pode ser mantida no ordenamento jurídico, porém a sua eficácia permanecerá suspensa até que houver a devida previsão nos instrumentos orçamentários (Lei de Diretrizes Orçamentárias e respectivos documentos anexos), e acompanhado com o devido estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Importante destacar a importância de tais documentos de planejamento, uma vez que, recentemente o STF concedeu medida cautelar em ADI, para dispensar a observância dos requisitos do art. 14 da LRF apenas àqueles projetos que envolvam ações ligadas especificamente as políticas e projetos de combate à COVID-19 (MC ADI 0088968-19.2020.1.00.0000 DF). **Desta forma, em todos os outros casos, entende-se que deva ser obedecido tais requisitos dispostos na LRF.**

IV. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 40/2020, com a ressalva feita quanto a sua eficácia condicionada a realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro para a sua implantação.

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 22 de abril de 2020

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688